



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins



PARECER JURÍDICO

Processo n.º. 003/2021

Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2021

Solicitante: Câmara Municipal de Bandeirantes

Solicitado: Assessor Jurídico

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Assunto: *Contratação de Serviços de Assessoria Contábil.*

Trata-se de consulta em procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, com vistas à contratação de serviços de assessoria Contábil junto à Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos da solicitação e justificativa da contratação constante dos autos, considerando que o Ente Municipal não possui tal profissional no quadro de pessoal permanente do órgão.

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitações públicas. Ocorre que certas hipóteses se apresentam como uma verdadeira impossibilidade de competição, fato que tornará a licitação inexigível, nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.666/9, sendo imprescindível apenas a demonstração de que o contratado reúne a notória especialidade e adequação perfeita para o serviço de natureza singular.

A enumeração do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Nesta mesma esteira, a Lei n.º 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020, acrescentou os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 25 do Decreto – Lei 9.295 de 27/05/1945, com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

(...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins



§ 2º *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”

Note-se que a referida norma declara que os serviços contábeis são pela sua própria natureza, técnicos e singulares, elegendo como requisito apenas a notória especialização do profissional ou sociedade de profissionais.

Assim, a contratação pretendida nos presentes autos atende os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e §§ 1º e 2º do Artigo 25 do Decreto – Lei 9.295 de 27/05/1945, de forma a ser inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

No caso concreto, estou convicto de que o caso é mesmo de inexigibilidade da licitação, hipótese na qual, em situação similar – AP 348, P1., 15.12.06, Eros Grau, pp. – decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal pela inviabilidade da realização de licitação para advogado. Extrato do voto condutor do julgado, da lavra do Ministro Eros Grau, *verbis*:

“12. Marçal Justen Filho anota que “(a) ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação somente é punível quando acarretar contratação indevida e retratar o intento indevido reprovável do agente (visando produzir o resultado danoso).

Se os pressupostos da contratação direta estavam presentes, mas o agente deixou de atender à formalidade legal, a conduta é penalmente irrelevante” (Grifei). Vale o mesmo para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

13. Em texto de doutrina desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação: Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins



Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre

outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não ser desacatado.

14. Insisti nesse ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação: Já no que concerne aos casos de inexigibilidade de licitação, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da inviabilidade de competição. Repito: a lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Estas – ínsito – constituem eventos do mundo ser, não criações gestadas no mundo do deve ser jurídico. Assim, casos de inexigibilidade de licitação, do tipo, manifestam-se ou não se manifestam no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no mundo do dever-ser jurídico.

15. Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

(...)

De fato, é a associação desses dois elementos (notória especialização confiança) – ao lado, é claro, do relevo do trabalho a ser contratado, que permitirá concluir pela inexigibilidade da licitação.

(...)

Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral -, veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava (L. 4215/63, art. 83) – de qualquer atitude tendente à captação de clientela”.

Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho.

Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional.

Então, fica evidente que os serviços de contabilidade são de natureza técnica e singulares, fato este que inviabiliza a concorrência, de modo que só por este motivo já descarta a



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins



possibilidade de instauração de certame público (inviabilidade de competição), vez que se trata serviço com valor tabelado.

Por todos esses aspectos, entendo ser possível a contratação direta de contadores mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer, observando-se que deverá ser demonstrada nos autos a notória especialização dos contratados.

Por fim, merece registro ainda que a análise abrange a Minuta de Contrato constante dos autos, a qual reputo por REGULAR, vez que contempla as "Clausulas Obrigatórias" enumeradas no Artigo 55 da Lei 8.666/93.

Por outro lado, conforme determina à última parte do artigo 26 e Parágrafo Único do Artigo 61 da Lei de Licitações, o extrato do contrato deverá ser publicado na **imprensa oficial** pelo prazo de 05 (cinco) dias como condição de eficácia e validade do ato, bem como exigida a demonstração da regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato e durante a vigência dele.

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

.....
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.
....."

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Alerto para a necessidade de comprovação dos gastos com o mesmo objeto no exercício anterior, de forma a demonstrar o correto dimensionamento da contratação.

Desta forma, uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a administração, opina-se pela realização da contratação direta pretendida.

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como: dotação orçamentária, saldo,

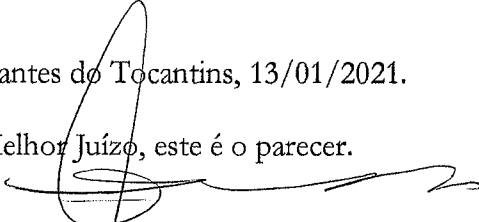


Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins

fracionamento de despesa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Procuradoria Jurídica.

Bandeirantes do Tocantins, 13/01/2021.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.



JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO

Assessor Jurídico
OAB nº 2703-TO